

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2018.**

**EMENDAS N.ºS 2, 3, 4 E 5 AO PROJETO DE LEI N.º 18/2018.**

**OBJETO: SUPRIMEM OS ARTIGOS 7º, 8º, 9º, 10, 12, O ANEXO I, PARTE DO ANEXO III E DO ARTIGO 11 E ALTERA O ARTIGO 3º E O ANEXO II TODOS DO PL 18/2018.**

**AUTOR: VEREADOR ILTON CAMPOS E OUTROS.**

**RELATOR: VEREADOR ALINO COELHO.**

**1. Relatório:**

Trata-se das Emendas n.ºs 2, 3, 4 e 5 ao Projeto de Lei n.º 18, de 2018, de autoria do Senhor Vereador Ilton Campos e outros, que “suprimem os artigos 7º, 8º, 9º, 10, 12, o Anexo I, parte do Anexo III e do artigo 11 e altera o artigo 3º e o Anexo II todos do PL 18/2018.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Alino Coelho, por força do r. despacho do mesmo vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

As Emendas n.ºs 1, 2, 3, 4 e 5 ao Projeto de Lei n.º 18, de 2018, foram distribuídas à Douta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos por força do disposto no artigo 102, inciso I, alíneas ‘a’ e ‘g’, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria, conforme a seguir:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

*(...)*

*g) admissibilidade de proposições;*

A iniciativa dos nobres Vereadores referente às respectivas Emendas decorre dos artigos 235, 236, 238 e 171-B do Regimento Interno a seguir:

*Art. 235. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, com a finalidade de aditar, modificar, substituir ou suprimir dispositivo.*

*§ 1º Supressiva é a emenda destinada a excluir dispositivo.*

*§ 2º Substitutiva é a emenda apresentada como sucedânea de dispositivo.*

*Art. 236. A emenda, quanto à sua iniciativa, é:*

*I - de Vereador;*

*Art. 238. A emenda será admitida:*

*I - se pertinente à matéria contida na proposição principal; e*

*II - se incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de matéria correlata, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterarem outros dispositivos. Parágrafo único. As emendas apresentadas, em primeiro e segundo turno, serão enviadas, juntamente com a matéria principal, à apreciação da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos, devendo ser observado o prazo previsto no inciso II do artigo 133 desta Resolução para a emissão do parecer.*

*Art. 171-B. Quando a proposição for de iniciativa de mais de um Vereador, será considerado autor, para fins de processo legislativo e âmbito interno, o primeiro signatário.*

Sob o enfoque atribuído a esta Comissão e salvo melhor juízo, nenhum óbice de caráter legal se aponta capaz de impedir a regular tramitação das respectivas Emendas.

### **3. Conclusão:**

Ante o exposto, dou pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das Emendas n.ºs 2, 3, 4 e 5 ao Projeto de Lei n.º 18/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de maio de 2018; 74º da Instalação do Município.

**VEREADOR ALINO COELHO**  
Relator Designado